



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002169/2002-94
Recurso nº 338.829 Embargos
Acórdão nº **3102-01.406 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria Classificação Fiscal
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Interessado PROMON IP S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/12/2000 a 17/01/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos quando não demonstrada a contradição no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

A empresa acima qualificada importou mediante as DI's listadas à folha 02 o que declarou serem "Roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos, modelo Cisco AS 5300.", classificando-os na posição 8517.30.62 relativa a "Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia, com velocidade de interface serial de, pelo menos, 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos".

No entanto, a fiscalização, baseada na solução de consulta DIANA/SRRF/8ªRF nº 007, de 13/02/2002, emitida em processo da própria interessada entendeu que a correta classificação para a mercadoria em questão deveria ser na posição 8471.80.19 referente a “Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados”.

Desta forma, foi lavrado o auto de infração e lançadas as diferenças de II, IPI, seus juros de mora e a multa de mora prevista no artigo 530 do Regulamento Aduaneiro e no artigo 61, §3º, da lei 9.430/96.

Cientificada do auto de infração, a interessada apresentou suas razões de defesa (folhas 35 a 46), alegando, em suma, que:

1 - foi proferida a Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 007, segundo a qual os equipamentos em questão deveriam passar a ser classificados na posição TEC 8471.80.19;

2 - a conclusão da consulta é totalmente equivocada. A interessada já levou o assunto à apreciação da COANA;

3 - o AS5300 não é capaz de realizar qualquer das funções previstas na nota 5A do capítulo 8417;

4 - a IN SRF 157/2002 entende que o produto em questão deve ser classificado na posição 8517;

5 - o INT se manifesta favoravelmente à interessada, conforme o relatório técnico às folhas 63 a 74;

6 - à vista do artigo 30, do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, embora o Instituto Nacional de Tecnologia não possa proceder à classificação fiscal de mercadorias, cabe a ele fixar os aspectos técnicos com base nos quais a classificação deva ser feita;

7 - a resposta à consulta está em manifesto desacordo com os laudos do Instituto Nacional de Tecnologia que sequer foram levados em consideração na sua fundamentação. Note-se que tampouco foi comprovado pela autoridade que proferiu aquela decisão que os laudos estivessem equivocados;

8 - os juros de mora foram calculados no auto a partir das datas em que ocorreram os registros das Declarações de Importação das mercadorias importadas, sem levar em conta que, em tais ocasiões, com relação a determinadas declarações de importação relacionadas, a consulta ainda não havia sido respondida;

9 - a consulta foi formulada antes de vencido o prazo de pagamento com relação aos fatos geradores relacionados no auto, se juros de mora fossem devidos, só poderiam ser contados a partir do momento em que se esgotou o prazo para cumprimento da decisão proferida na consulta.

É o relatório.

Assim foi ementada a decisão tomada pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 12/12/2000 a 17/01/2002

Ementa: É nula a decisão que deixa de apreciar matéria impugnada pelo contribuinte, por preterição ao direito de defesa.

Tendo tomado conhecimento do teor da decisão proferida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo- DRJ-SPOII interpõe Embargos de Declaração ao Acórdão 302-40.016 por entender contraditória “a tese” que embasou a decisão tomada em Segunda Instância.

Tal entendimento, tal como se depreende do texto que apresenta os Embargos, fundamenta-se em “*duas razões básicas*”. Reproduzo excertos do Embargo.

Em primeiro lugar, os processos de consulta considerados eficazes são solucionados em instância única, sendo, conseqüentemente, vedada sua reapreciação por qualquer órgão administrativo, falecendo competência a essa Turma de julgamento para alterar suas conclusões. O artigo 48 da lei 9.430/96 é claro nesse sentido:

"Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia serer atribuída:

I - a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional;

II - a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos." (Meu grifo).

A única forma prevista em lei para alteração de uma solução de consulta é a publicação de solução de divergência, provocada por recurso especial, nos termos do §5º do mesmo artigo 48.

Isso porque, a solução de consulta é a manifestação oficial da Administração acerca do questionamento proposto pelo contribuinte.

(...)

Em segundo lugar, uma reapreciação, em nível de primeira instância no processo fiscal, do posicionamento exposto pela Administração em um processo de consulta, culminaria em rasgar as teses que norteiam o Princípio da Segurança Jurídica.

Como poderia a própria administração, por meio das autoridades de primeira e segunda instâncias, modificar o posicionamento assentado de forma oficial em processo de consulta, sem ferir frontalmente a segurança jurídica adquirida pela consulente nessa última?

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Com a devida vênia, não vejo como reconhecer a contradição acusada no Embargo apresentado pelos i. Julgadores da Delegacia da Receita Federal em São Paulo.

Na primeira das razões informadas, a contradição na decisão proferida por este Colegiado encontrar-se-ia, nas palavras dos Embargantes, no fato de “*a única forma prevista em lei para alteração de uma solução de consulta é a publicação de solução de divergência, provocada por recurso especial (...)*”. Contudo, em momento algum esteve presente na decisão embargada orientação de que a solução de consulta fosse alterada, mas, exclusivamente, que a Delegacia apreciasse de forma independente o mérito do litígio, à luz dos argumentos da impugnante. Que o julgamento do Processo Administrativo Fiscal em primeira instância não estava subordinado à decisão tomada no âmbito da Superintendência Regional da Secretaria da Receita Federal no Processo de Solução de Consulta

De fato, de se destacar que constou da decisão deste Colegiado alusão ao fato de que o Processo Administrativo Fiscal e a Processo de Consulta tratam-se de procedimentos autônomos. Assim lê-se na decisão embargada.

Acrescente-se, ainda, que, hodiernamente, as decisões administrativas no processo administrativo fiscal são tomadas por colegiado, ao contrário das decisões proferidas no processo de consulta. Essas últimas, em certa medida, muito se assemelham à formação de convicção da própria autoridade autuante, já que singulares e não precedidas de prévia manifestação do administrado.

Em outras palavras, decidiu-se pelo prosseguimento do Processo Administrativo Fiscal, mediante novo julgamento de primeiro grau, no qual fossem examinadas todas as razões de defesa apresentadas pela impugnante, mas nunca que fosse alterada a Solução de Consulta.

A segunda razão, por sua vez, contém argumentos que, no meu entender, parecem destinados a reabrir a discussão do tema. Não vejo nos apontamentos lá presentes a demonstração de que o Acórdão embargado tenha sido contraditório, mas, sim, que é contrário à linha de entendimento manifesta na decisão anulada.

Ao defender que não “*poderia a própria administração, por meio das autoridades de primeira e segunda instâncias, modificar o posicionamento assentado de forma oficial em processo de consulta, sem ferir frontalmente a segurança jurídica adquirida pela consulente nessa última*”, o Embargo apenas confirma o entendimento recusado no voto que anulou a decisão de primeira instância.

O mesmo se diz em relação à afirmação de que o artigo 14 da IN SRF 569/05, em especial seu parágrafo 1º, *vinculam, sim, a consulente às conclusões da consulta*. A IN supracitada foi textualmente reproduzida na decisão discutida. Reafirmou-se, frente suas disposições normativas, que esta não vinculava o administrado.

O parágrafo 1º determina que “*quando a solução da consulta implicar pagamento, este deve ser efetuado no prazo referido no caput*”. Não sendo efetuado o pagamento, por óbvio, o crédito deve ser constituído em auto de infração, como de fato o foi. Este, por sua vez, é passível de discussão na esfera administrativa. Por entender que é amplo o direito de defesa, alcançando o mérito, considerou-se que não havia a sugerida vinculação.

Quanto a isso, importante frisar que considerar ou não o contribuinte vinculado à decisão da consulta depende do que se entende por vinculação. A despeito disso, o

Processo nº 10314.002169/2002-94
Acórdão n.º **3102-01.406**

S3-C1T2
Fl. 189

fato é que não vejo contradição entre a determinação contida na IN de que o pagamento seja feito em trinta dias e o entendimento de que o auto de infração decorrente da inobservância seja discutido em todos os seus aspectos na esfera administrativa.

Não sendo os Embargos de Declaração expediente apto a reabrir a discussão de mérito, mas apenas ao reparo de contradições ou omissões presentes no acórdão embargado, **VOTO POR NÃO CONHECER DOS EMBARGOS** por não ter ocorrido a contradição notificada pelos Embargantes.

Sala de Sessões, 21 de março de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator